

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face do senhor Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito de Rosário/MA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008 (R\$ 58.000,00).

Nesta Corte, o responsável foi citado pela (peça 6) “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE às unidades executoras representativas das escolas municipais de Rosário (MA) à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, em infringência ao disposto no art. 25 da Resolução CD/FNDE 19/2008*”.

A unidade instrutiva e o MPTCU, em pareceres uniformes, propõem rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito correspondente ao valor repassado e de multa.

Acolho as conclusões precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O senhor Ivaldo Antonio Cavalcante, por meio de procuradora regularmente constituída, alega, em suma, que já responde a ação de improbidade administrativa e a ação penal no Poder Judiciário.

Consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986, cabe a quem gere recursos públicos comprovar o seu bom e regular emprego. No caso específico do PDDE, a apresentação da prestação de contas era regulada, à época, pelo artigo 25, da Resolução CD/FNDE 19/2008.

A existência de ação de improbidade administrativa e de ação penal contra o responsável não obsta o prosseguimento desta tomada de contas especial, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, só afastada nos casos de negativa de autoria ou de inexistência de fato decididos na esfera penal, o que não ocorreu no presente caso.

Como o responsável ficou omissor quando à apresentação da documentação comprobatória dos gastos realizados, deve responder pelo débito correspondente ao valor total repassado e ser apenado com multa, nos termos dos artigos 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 57, da Lei 8.443/1992.

Eventual pagamento do débito no âmbito das aludidas ações judiciais não ensejará o enriquecimento ilícito da União, porquanto a quitação poderá ser apresentada na fase de execução da presente decisão (artigo 71, §3º, da CF/1988).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator